
FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(Organizador)

**Atena**
Editora
Ano 2022

III

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(Organizador)

**Atena**
Editora
Ano 2022

III

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Função política e social do direito e teorias da constituição 3

Diagramação: Daphynny Pamplona
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F979 Função política e social do direito e teorias da constituição 3
/ Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos.
- Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0152-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.520222704>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



Atena
Editora
Ano 2022

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO E TEORIAS DA CONSTITUIÇÃO 3**, coletânea de dezesseis capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, reflexões que explicitam essas interações. Nelas estão debates que circundam direito, sociedade e vulneráveis em conteúdos como direitos da criança e do adolescente, abuso sexual, adoção internacional, tráfico, mulheres, violência, medidas protetivas, gravidez, prisão, prostituição, discurso homoafetivo, escravidão, efetividade da prestação jurisdicional, saúde, políticas públicas, COVID-19, saneamento básico, pessoa com deficiência, acessibilidade, mobilidade, além de atingidos por catástrofes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

USO DE DROGAS PSICOATIVAS: A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO ACERCA DO USO DE DROGAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Luis Miguel Diniz Farias

João Pedro Leite Damasceno

Clésia de Oliveira Pachú

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227041>

CAPÍTULO 2..... 9

PROBLEMATIZAÇÃO DO ACESSO AO CONVÍVIO SOCIAL DOS ADOLESCENTES APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Maira Gomes Almeida

Nilda da Silva Pereira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227042>

CAPÍTULO 3..... 22

ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ROMPENDO O SILÊNCIO COM O DISQUE 100

Manuela Mendonça Martins

Maria Burle Gomes de Almeida

Erika Conceição Gelenske Cunha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227043>

CAPÍTULO 4..... 37

ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Luiza Maria Silva Martins

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227044>

CAPÍTULO 5..... 49

A POSIÇÃO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Louise Eberhardt

Elisaide Trevisam

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227045>

CAPÍTULO 6..... 62

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, O PAPEL DE TUTELA DO ESTADO E ALIMITAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Rodrigo de Souza Costa

Thais Petrillo Mello de Almeida

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227046>

CAPÍTULO 7..... 72

GRAVIDEZ E PRISÃO: UM BREVE OLHAR SOBRE O ENCARCERAMENTO DE MULHERES

Cristina Marcelo dos Santos
Mariana Leiras
Lobelia da Silva Faceira
Francisco Ramos de Farias

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227047>

CAPÍTULO 8..... 83

O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO EM RORAIMA E NO BRASIL

Rodolfo Saldanha da Gama da Câmara e Souza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227048>

CAPÍTULO 9..... 100

(CONTEXTOS EM) MARCAS E MECANISMOS DE SILÊNCIO E SILENCIAMENTO NA (AUTO) NEGAÇÃO DO DISCURSO HOMOAFETIVO DO HOMEM NEGRO BRASILEIRO MASCULINIZADO

Pedro Rodrigues Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5202227049>

CAPÍTULO 10..... 111

MULHERES, MATERNIDADE E ENCARCERAMENTO: ESTUDO DO HC143.641/SP

Isabela Toledo Saes Lopes
Ingrid Viana Leão

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270410>

CAPÍTULO 11..... 124

TRABALHADORES DE COSTURARIAS DAS REDES DE FAST FASHION TRANSNACIONAIS A INVISIBILIDADE DA ESCRAVIDÃO URBANA

Carla Denise Gruchinski
Maria Fernanda Giollo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270411>

CAPÍTULO 12..... 137

UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS ADVINDOS DO CENÁRIO PANDÊMICO FRENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES

Carla Denise Gruchinski
Maria Fernanda Giollo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270412>

CAPÍTULO 13..... 153

JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO A MEDICAMENTOS: ANÁLISE DAS DECISÕES JUDI-

CIAIS

Adriana Tabosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270413>

CAPÍTULO 14..... 164

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19: O SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Beatriz Mota Torres

Joseph Murta Chalhoub

Pedro Germano dos Anjos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270414>

CAPÍTULO 15..... 178

OS DESAFIOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA ANTE A ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Marlene Soares Freire Germano

Raquel de Souza Figueiredo dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270415>

CAPÍTULO 16..... 194

AÇÕES COLETIVAS X AÇÕES INDIVIDUAIS: ANÁLISE COMPARATIVA DOS RESULTADOS ALCANÇADOS E QUAL O MELHOR CAMINHO PARA DEFENDER OS ATINGIDOS POR GRANDES CATÁSTROFES

Luiz Guilherme Fernandes de Oliveira

Silvio Teixeira da Costa Filho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.52022270416>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 211

ÍNDICE REMISSIVO..... 212

CAPÍTULO 8

O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO EM RORAIMA E NO BRASIL

Data de aceite: 01/04/2022

Data de submissão: 02/03/2022

Rodolfo Saldanha da Gama da Câmara e Souza

Universidade Portucalense
Porto, Portugal

<http://lattes.cnpq.br/1050708928698652>

RESUMO: O tráfico humano tem representado uma atividade criminosa altamente lucrativa que financia organizações criminosas ao redor do mundo. É uma modalidade delitiva complexa cujo *iter criminis* agrega diversos outros crimes. O estudo focou na modalidade de tráfico de mulheres para fins de prostituição, utilizando o estado de Roraima como exemplo. A metodologia científica utilizada engloba o método qualitativo (fenomenologia, interpretacionismo, *accountability*) e técnicas do processo dedutivo, inerente à hermenêutica jurídica. Identificou-se o avanço da legislação penal e do arcabouço jurídico das políticas públicas afetas ao tema. O estudo traz dados referentes à prática criminosa no Brasil e, especificamente, no estado de Roraima, bem como demonstra a sua rede de atendimento às vítimas e a subnotificação de casos. Roraima tem sido identificado desde a PESTRAF/2002 como porta de entrada e saída de pessoas traficadas, razão pela qual ser necessário fortalecer o combate a esta modalidade delitiva tanto na faixa de fronteira, invariavelmente rural, como nos centros urbanos. Ao final são sugeridas algumas medidas com o escopo de reforçar a rede de

apoio e atendimento às vítimas, bem como fortalecer as instituições públicas envolvidas com a repressão e a investigação criminal. Embora sejam medidas legalmente previstas e de baixo custo orçamentário, a sua adoção ou reforço implicariam em substancial benefício à repressão aos crimes transfronteiriços e especialmente em relação ao crime de tráfico de pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: tráfico; mulheres; prostituição; Roraima; Brasil.

FIGHTING AGAINST INTERNATIONAL TRAFFICKING IN WOMEN FOR PROSTITUTION PURPOSES IN RORAIMA AND IN BRAZIL

ABSTRACT: Human trafficking has represented a highly profitable criminal activity that funds criminal organizations around the world. It is a complex criminal modality whose *iter criminis* aggregates several other crimes. The study focused on the modality of trafficking in women for the purpose of prostitution, using the state of Roraima as an example. The scientific methodology used encompasses the qualitative method (phenomenology, interpretationism, *accountability*) and techniques of the deductive process, inherent to legal hermeneutics. It was identified the advance of criminal legislation and the legal framework of public policies related to the theme. The study brings data regarding criminal practice in Brazil and, specifically, in the state of Roraima, as well as demonstrates its network of assistance to victims and the underreporting of cases. Roraima has been identified since PESTRAF/2002 as a gateway for trafficked persons to enter and exit, which is why

it is necessary to strengthen the fight against this type of crime both in the border area, which is invariably rural, and in urban centers. At the end, some measures are suggested with the aim of strengthening the support and care network for victims, as well as reinforcing public institutions involved with repression and criminal investigation. Although these measures are legally foreseen and have a low budget cost, their adoption or reinforcement would imply a substantial benefit in the repression of cross-border crimes and especially in relation to the crime of trafficking in persons.

KEYWORDS: trafficking; women; prostitution; Roraima; Brazil.

INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos é um fenômeno criminoso global que ocorre, especialmente, nos países em desenvolvimento por serem mais suscetíveis a crises econômicas e sociais. Dificuldades financeiras e conflitos armados colocam a população, de um modo geral, em extrema vulnerabilidade social e acarreta por despertar em muitos a necessidade em migrar, com o objetivo de buscar melhores condições de vida. No momento em que mais necessitam de auxílio para migrarem, muitas das vezes fugindo de onde residem, surge o crime organizado ofertando facilidades para transportar e inserir estas pessoas em outros países, valendo-se do seu desespero e instinto de sobrevivência.¹

Compete aos países signatários do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças² (doravante denominado Protocolo), como o Brasil, reprimir essa cruel e desumana modalidade delitiva. Segundo as estatísticas, são poucos os criminosos condenados em solo nacional. O Protocolo define o crime de tráfico de pessoas em seu artigo 3, alínea “a”:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; [...].

O tráfico humano em suas variadas formas é uma atividade ilícita altamente rentável

1 CARDOSO, Gleyce Anne. Tráfico de seres humanos à luz dos direitos humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXIV., 2015, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 533. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/66fsl345/278k6xcojOR7T3TSyi7zi61l.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.

2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças [adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000b]. *In*: BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 141, n. 50, p. 10-12, 15 mar. 2004.

às organizações criminosas transnacionais. Segundo o Conselho Europeu e o Conselho da União Europeia, "Em 2019, as receitas provenientes de atividades criminosas nos principais mercados criminosos ascenderam a 1% do PIB da UE, ou seja, a 139 mil milhões de euros"³. Portanto, além do caráter humanitário que os Estados procuraram manter ao reprimir o tráfico humano, o seu combate tem o condão de cercear uma das principais fontes de financiamento do crime organizado.

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

Fruto de debates e reflexões, foi lançado através do Decreto Presidencial n. 5.948, de 26 de outubro de 2006⁴, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), prevendo três eixos estratégicos de atuação, a saber: prevenção ao tráfico, repressão e responsabilização dos seus autores e atenção às vítimas. Muitos estudos têm identificado esta dinâmica como a política dos três pês: Prevenção, Punição e Proteção às vítimas.

A Presidência da República editou o Decreto n. 6.347, de 8 de janeiro de 2008⁵, inaugurando o I PNETP, cuja apresentação já alertava:

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, quase 1 milhão de pessoas são traficadas no mundo anualmente com a finalidade de exploração sexual, sendo que 98% são mulheres. O tráfico chega a movimentar 32 bilhões de dólares por ano, sendo apontado como uma das atividades criminosas mais lucrativas.⁶

Ao terminar a avaliação da execução do I PNETP, o Governo brasileiro começou a formulação do II PNETP em 2011, com a colaboração de inúmeros órgãos públicos entidades da sociedade civil e organismos internacionais.⁷

O II PNETP foi lançado através da publicação do Decreto n. 7.901, de 4 de fevereiro de 2013⁸, inovando em relação ao I PNETP com a criação da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP, além do estabelecimento de cinco linhas

3 CONSELHO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Luta da UE contra a criminalidade organizada**. Bruxelas: Conselho Europeu: Conselho da União Europeia, 2021. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-fight-against-crime/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

4 BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas — PNETP. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5948.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

5 BRASIL. Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas — PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 145, n. 6, p. 1, 9 jan. 2008a.

6 BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2008b, p. 5.

7 CARDOZO, José Eduardo. Apresentação. In: BRASIL. Ministério da Justiça. **Secretaria Nacional de Justiça. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013, p. 7.

8 BRASIL. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 25, p. 4-5, 5 fev. 2013a.

operativas.⁹ Segundo José Eduardo Cardozo,

Essa é a tônica da resposta brasileira ao tráfico de pessoas: ações articuladas com os mais diversos atores públicos e privados. Devido à complexidade da política pública e da intersectorialidade de suas ações, não há que se falar em um único ator que consiga, de forma efetiva, combater essa situação de violação de direitos.¹⁰

Naquela altura, o art. 231 do Código Penal, com a redação trazida pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, assim definia o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”¹¹.

Dados referentes à análise da persecução criminal e processual penal reunidos e compilados ao longo de vários anos por Delegados de Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, permitem afirmar que o *iter criminis*, consubstanciado por uma pluralidade de atos delituosos, conduz à caracterização final de um espectro criminoso mais amplo, que, em termos gerais, identifica-se como tráfico de seres humanos.¹²

A definição de “tráfico de pessoas” utilizada pelo Código Penal cingia-se, tão somente, a sua vertente relacionada à “prostituição ou outra forma de exploração sexual”. O tráfico visando às demais modalidades listadas no artigo 3 do Protocolo de Palermo restou ignorado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esta lacuna legislativa constituía inaceitável concordância legal¹³ que contribuía para que a ação dos criminosos permanecesse impune.¹⁴ A título de exemplo,

A título exemplificativo, imaginemos que uma pessoa que exerce a prostituição no Brasil decida recorrer a traficantes com o intuito de ingressar, de forma legal, em outro país, para lá exercer a prostituição sem ser explorada por terceiros. Neste caso, por não haver engano, coação, emprego de violência, fraude ou grave ameaça, não será considerada uma vítima do tráfico. Exercer a prostituição não configura crime. Sua exploração por outrem, sim. Se ela conta com a ajuda financeira de alguém ciente de sua vontade de exercer a prostituição em outro país, este alguém estará praticando o crime de tráfico, pois, neste caso, o empréstimo de dinheiro está inserido no conceito de “facilitar”, conduta prevista no artigo 231.¹⁵

Do contrário, não haveria tipicidade penal a ser reprimida, o que permitiria um amplo espectro de atuação às organizações criminosas especializadas em introduzir,

9 BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013b, p. 9.

10 CARDOZO, *op. cit.*, p. 7.

11 BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

12 CARDOSO, 2015, p. 549.

13 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022], art. 5º, II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

14 CARDOSO, *op. cit.*, p. 551.

15 *Ibid.*, p. 552.

clandestinamente, pessoas nos mais variados países.

Dessa forma, percebe-se como até então os únicos artigos de lei específicos para o tráfico de pessoas, arts. 231 e 231-A do Código Penal, estavam defasados em relação à realidade, mesmo que “atualizados” sob a égide do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, ou seja, uma atualização parcial.

O tráfico de pessoas é um fenômeno criminal que envolve inúmeras condutas humanas que devem ser penalmente tipificadas, isolada ou cumulativamente, a fim de se promover efetividade a sua repressão. Neste sentido, o aperfeiçoamento da legislação brasileira necessitava levar em consideração o disposto no artigo 3, alínea “a”, do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar16, de 2000, promulgado pelo Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004¹⁷, conforme mencionado alhures.

No mesmo diapasão, cita-se a conclusão a que chegou a CPI do Tráfico de Pessoas do Senado Federal, em trecho de seu relatório final entregue em dezembro de 2012:

Assim, esta CPI decidiu trabalhar no campo jurídico com a ideia de tráfico de pessoas associada aos fins de exploração sexual, migração e trabalho (trabalho de uma forma geral). Nesse sentido, a Comissão definiu seu plano de trabalho, reconhecendo, contudo, que a legislação brasileira precisa, urgentemente, adequar seus tipos penais relativos ao tráfico de pessoas à Convenção de Palermo, que o País ratificou em 2003 (Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003).¹⁸

A proposta legislativa oriunda do relatório final na CPI do Senado originou o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 479, de 2012¹⁹. Após sua remessa à Câmara dos Deputados, foi autuado como Projeto de Lei (PL) n. 7.370, de 2014²⁰. A Câmara dos Deputados devolveu o projeto de lei ao Senado, após algumas modificações promovidas pelos parlamentares, onde recebeu novo registro, Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) n. 2, de

16 “A expressão ‘tráfico de migrantes’ significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea [adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000a]. In: BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 141, n. 50, p. 8-10, 15 mar. 2004).

17 BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 141, n. 50, p. 8, 15 mar. 2004.

18 BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo**: Relatório Final. Brasília, DF: Senado Federal, dez. 2012b, p. 188-189. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4219521>. Acesso em: 17 fev. 2022.

19 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012**. Dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas. Brasília, DF: Senado Federal, 2012c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110044>. Acesso em: 17 fev. 2022.

20 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.370, de 2014**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 17 fev. 2022.

2015²¹, e que ao término do processo legislativo transformou-se na Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016²², que, por sua vez, promoveu nova alteração legislativa no Código Penal, inserindo novas modalidades criminosas para a caracterização do crime de tráfico humano, em sintonia com o preconizado pelo Protocolo. Dessa forma, foram revogados os arts. 231 e 231-A e criado o art. 149-A com as novas disposições legais, todos do Código Penal, conforme preconizado pelo Protocolo.

O tráfico de pessoas é uma modalidade criminosa que atrai uma série de outros delitos. É praticamente inviável traficar seres humanos sem incorrer em outros atos criminosos. A persecução penal sobre tráfico humano deve sempre estar alerta para os demais crimes cometidos no *iter criminis*.²³

Existirão investigações em que não será possível identificar indícios de autoria e materialidade delitiva por tráfico de pessoas. Alternativamente, a polícia judiciária poderá efetuar o indiciamento que, futuramente, subsidiará a condenação pelos demais crimes, o que permitirá atingir o objetivo principal, qual seja o de impedir que o investigado por tráfico permaneça livre, evitando-se a impunidade.²⁴

Como exemplo, eis uma lista de crimes associados ao tráfico de pessoas: estupro, assassinato, tortura, sequestro, promoção de migração ilegal, corrupção ativa e passiva, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, lenocínio, falsificação ou roubo de documentos, falsidade ideológica, sonegação de impostos, cárcere privado, fraude, violação de direitos trabalhistas, redução à condição análoga a de escravo, organização criminosa, dentre outros.²⁵

Mais recentemente, o Decreto n. 9.440, de 3 de julho de 2018²⁶, aprovou o III PNE-TP e manteve a tradição brasileira de revisão de suas políticas públicas nos diversos campos do conhecimento envolvidos no estudo, análise, atendimento às vítimas e repressão aos crimes relacionados com o tráfico de pessoas.

Atualmente, a legislação brasileira encontra-se sincronizada com o Protocolo e as melhores práticas internacionais de combate ao crime organizado e, especificamente, ao

21 BRASIL. Senado Federal. **Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012.** Dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas, proteção e assistência às vítimas; e altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 " Código Penal, e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, 8.069, de 13 de julho de 1990 " Estatuto da Criança e do Adolescente, e 9.615, de 24 de março de 1998. Brasília, DF: Senado Federal, 2015b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119888>. Acesso em: 17 fev. 2022.

22 BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 133, n. 194, p. 2-3, 7 out. 2016.

23 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2. ed. Brasília, DF: OIT, 2006, p. 61.

24 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 61.

25 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, *loc. cit.*

26 BRASIL. Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 127, p. 2, 4 jul. 2018a.

tráfico de seres humanos. Contudo, a rede de atendimento e acolhimento, bem como a fiscalização nas fronteiras, sobretudo as terrestres, ainda carecem de aprimoramento e maior atenção por parte do poder público.

ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS EM RORAIMA

A implantação de uma rede de atendimento fortalecida com servidores bem capacitados e remunerados de diversas disciplinas é fundamental para que se evite a ocorrência da subnotificação dos casos de vítimas de tráfico de pessoas, impedindo a sua confusão com casos de abuso e/ou exploração sexual pura e simples ou, ainda, com casos de violência contra a mulher.²⁷

Em Roraima a rede de atendimento específica para as vítimas de tráfico de mulheres tanto interno como internacional é inexistente.²⁸

O Centro Humanitário de Apoio à Mulher (CHAME) da Assembléia Legislativa²⁹, o Centro de Acolhimento as Mulheres Migrantes Vítimas de Violência em Pacaraima³⁰, os Centros de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) dos municípios, a Divisão de Ações de Média Complexidade (DAMC) e a Coordenação Estadual de Políticas Públicas para as Mulheres (CEPPM), estas últimas integrantes da estrutura administrativa da Secretaria Estadual de Trabalho e Bem Estar Social de Roraima (SETRABES), formam de modo conjunto a rede de atendimento e acolhimento das mulheres vítimas de toda sorte de violência, inclusive as vítimas de tráfico para fins de exploração sexual.³¹

Importante notar que o município de Bonfim, fronteira com a República Cooperativa da Guina, não dispõe de nenhum órgão federal para combate ao tráfico de pessoas. A unidade da Polícia Federal no município resume-se a um posto de controle migratório sem atuação de polícia judiciária há anos. O CAPS, o CREAS e as poucas unidades de saúde atendem as vítimas desse crime na cidade.

A inauguração em 3 de dezembro de 2018 em Boa Vista de uma unidade da Casa da Mulher Brasileira, projeto da Secretaria Nacional de Política para as Mulheres (integrante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) e coordenada em Roraima

27 SOUZA, Rodolfo Saldanha da Gama da Câmara e. O combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição em Roraima. In: ENCONTRO DE: ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UERR, 2016, Boa Vista, RR. **Anais [...]**. Boa Vista, RR: Universidade Estadual de Roraima, 2016, p. 1. Disponível em: <https://uerr.edu.br/eep/ieepe/gt2/gt29.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

28 SOUZA, *loc. cit.*

29 BRITO, Vanessa. CHAME vai disponibilizar atendimento virtual para vítimas de violência doméstica. **Portal da Assembleia Legislativa de Roraima**, Boa Vista, RR, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://al.rr.leg.br/2021/04/05/chame-vai-disponibilizar-atendimento-virtual-para-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 17 fev. 2022.

30 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Primeiro centro para atendimento a mulheres migrantes na fronteira foi inaugurado pelo Brasil em Pacaraima (RR). **Portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, Brasília, DF, 25 jun. 2012a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas-noticias/2012/06/25-06-primeiro-centro-para-atendimento-a-mulheres-migrantes-na-fronteira-foi-inaugurado-pelo-brasil-em-pacaraima-rr>. Acesso em: 17 fev. 2022.

31 LAURIE, Jéssica; GOMES, Ricardo. Em Roraima, mulheres têm delegacia especializada e rede de proteção. **Portal do Governo de Roraima**, Boa Vista, RR, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.rr.gov.br/noticias/item/3223-em-roraima-mulheres-tem-delegacia-especializada-e-rede-de-protecao>. Acesso em: 17 fev. 2022.

pela CEPPM/SETRABES, onde há a concentração de diversos órgãos públicos envolvidos na proteção das vítimas de violência, com servidores capacitados e ligação estreita com os órgãos de repressão, notadamente a Polícia Civil (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher/DEAM) e o Ministério Público, significou importante avanço no fortalecimento da política dos 3 Ps (Prevenção, Punição e Proteção), ainda que não seja especificamente enfocando o crime de tráfico humano e suas modalidades. Todavia, a cidade de Boa Vista e o estado de Roraima ainda carecem de um órgão especializado no atendimento às vítimas de tráfico de pessoas.³²

Portanto, é de suma importância a instalação em Boa Vista de um Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), órgão a ser criado na estrutura da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SESP) responsável pela execução da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em âmbito local³³, a fim de compor a rede de atendimento às vítimas de tráfico humano para que possa atuar junto às esferas de poder local, contribuindo tanto no acolhimento como no combate a este delito, introduzindo a temática no cotidiano das autoridades envolvidas na repressão ao crime, bem como possibilitar a capacitação específica de servidores públicos, notadamente os que atuam na faixa de fronteira.³⁴

A criação do NETP em Boa Vista propiciará, ainda, o debate no seio da sociedade acerca da existência do tráfico de pessoas e seus crimes correlatos, proporcionando a sua conscientização da existência de uma rede de atendimento própria que, espera-se, fará com que casos sequer notificados venham à tona e que, por outro lado, propiciará ao Estado mecanismos hábeis à coleta de dados e informações sobre o fenômeno do tráfico de pessoas, de forma a diagnosticar futuramente com maior precisão a sua ocorrência em Roraima e no Brasil.³⁵

Importante destacar que o estado de Roraima, pelo menos desde 2002 com a publicação da PESTRAF³⁶, vem sendo sistematicamente apontado como porta tanto de entrada como de saída do Brasil para pessoas traficadas.

Exemplo a ser considerado, refere-se ao diagnóstico realizado no “Relatório Nacional

32 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Casa da Mulher Brasileira de Boa Vista (RR) será inaugurada nesta segunda-feira (3). **Portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, Brasília, DF, 3 dez. 2018b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/casa-da-mulher-brasileira-de-boa-vista-rr-sera-inaugurada-nesta-segunda-feira-3>. Acesso em: 17 fev. 2022.

33 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Análise dos Relatórios dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM)**: Exercício de 2019. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/copy_of_4.ANLISEdosRelatoriosNETPePAAHM_FINAL28.10.2020.pdf. Acesso em: 18 fev. 2022.

34 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Roraima). MPF/RR recomenda que Ministério da Justiça intensifique controle nas fronteiras. **Jusbrasil**, [s. l.], 10 out. 2012. Disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/100120334/mpf-rr-recomenda-que-ministerio-da-justica-intensifique-controle-nas-fronteiras>. Acesso em: 18 fev. 2022.

35 SOUZA, 2016, p. 2.

36 LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (org.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**: relatório nacional. Brasília, DF: Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, dez. 2002.

sobre Tráfico de Pessoas: Consolidação dos dados de 2005 a 2011” e na “Metodologia integrada de coleta e análise de dados e informações sobre Tráfico de Pessoas”, divulgados na primeira reunião ordinária do Grupo Interministerial de monitoramento e avaliação do II PNETP, constatando-se que nos países desenvolvidos, onde a rede de atendimento ao tráfico de pessoas está bem estabelecida, ocorrem cerca de 70% (setenta por cento) de notificações envolvendo vítimas do tráfico, enquanto que nos países em desenvolvimento o registro cai para, aproximadamente, 30% (trinta por cento) dos casos.³⁷

Pela experiência do signatário, estes números estão super estimados, denotando a importância da implantação da rede de atendimento e fortalecimento da existente, a fim de expandir a capilaridade do sistema de proteção às vítimas, o que proporcionará uma maior notificação de casos de tráfico de pessoas, que, por sua vez, também importará num significativo incremento das investigações policiais, ou seja, a ampliação da rede de atendimento tem não só como finalidade precípua o atendimento e proteção das vítimas, mas também o objetivo mediato de servir como fonte de dados a ser observada pela Polícia Federal e pelas polícias civis dos Estados, assim como pelo Ministério Público.

Outro exemplo da importância de órgãos especializados na temática “tráfico de pessoas” infere-se dos relatórios de atividades da Casa da Mulher Brasileira de Roraima³⁸ e da ONU Mulheres³⁹, referente aos atendimentos da CMB nos anos 2019 e 2020. O primeiro afirma que entre os meses de janeiro a maio de 2019 a CMB atendeu 1.070 mulheres, enquanto o segundo refere que a CMB assistiu a 6.441 vítimas de violência entre os anos 2019 e 2020. Embora ambos os relatórios atestem importantes números no atendimento às mulheres vítimas de violência, não há menção a qualquer vítima de tráfico humano, o que, conforme já dito anteriormente, pode-se atribuir à subnotificação ou mesmo à falta de visibilidade por parte das vítimas em identificar a CMB como um órgão de acolhimento.

DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O TRÁFICO HUMANO NO BRASIL

Consoante o mapa da violência contra a mulher⁴⁰ e o relatório nacional sobre tráfico de pessoas⁴¹, o Brasil registrou, respectivamente, 97 e 254 vítimas de tráfico de pessoas nos anos 2014 e 2013, conforme as tabelas 1 e 2, a seguir:

37 SOUZA, *op. cit.*, p. 2.

38 RORAIMA. Secretaria Estadual de Trabalho e Bem Estar Social. Coordenação Estadual de Políticas Públicas para as Mulheres. Casa da Mulher Brasileira – Boa Vista Roraima. **Relatório de atendimentos e ações realizadas pela CEPPM/CMB**. Boa Vista, RR: SETRABES: CEPPM: CMB, jan./abr. 2019.

39 ONU MULHERES. **Boas práticas e lições aprendidas para a igualdade de gênero na resposta humanitária ao fluxo migratório Venezuela/Brasil**. Brasília, DF: INESC, 2020.

40 WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, DF: OPAS/OMS: ONU Mulheres: SPM; Rio de Janeiro: Flacso, 2015.

41 BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados de 2013**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2015a.

Tipo de violência	Número						%					
	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total
Física	6.020	15.611	30.461	40.653	3.684	96.429	22,0	40,9	58,9	57,1	38,2	48,7
Psicológica	4.242	7.190	12.701	18.968	2.384	45.485	15,5	18,9	24,5	26,6	24,7	23,0
Tortura	402	779	1.177	1.704	202	4.264	1,5	2,0	2,3	2,4	2,1	2,2
Sexual	7.920	9.256	3.183	3.044	227	23.630	29,0	24,3	6,2	4,3	2,4	11,9
Tráfico seres	20	16	28	30	3	97	0,1	0,0	0,1	0,0	0,0	0,0
Econômica	115	122	477	1.118	601	2.433	0,4	0,3	0,9	1,6	6,2	1,2
Neglig./abandono	7.732	2.577	436	593	1.837	13.175	28,3	6,8	0,8	0,8	19,0	6,7
Trabalho Infantil	140	133				273	0,5	0,3	0,0	0,0	0,0	0,1
Interv. Legal	75	94	64	90	29	352	0,3	0,2	0,1	0,1	0,3	0,2
Outras	649	2.359	3.228	4.978	684	11.898	2,4	6,2	6,2	7,0	7,1	6,0
Total	27.315	38.137	51.755	71.178	9.651	198.036	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Tabela 1 – Número e estrutura (%) de atendimentos de mulheres pelo SUS, segundo tipo de violência e etapa do ciclo de vida. Brasil, 2014.

Fonte: Waiselfisz, 2015⁴².

UF	TOTAL	Artigo 231 (CP) Tráfico Internacional para fins de Explor. Sexual	Artigo 231-A (CP) Tráfico Interno para fins de Explor. Sexual	Artigo 149 (CP) Trabalho Escravo	Art. 238 (ECA) Entrega de Filho ou Pupilo	Art. 244-A (ECA) Prostituição / Explor. de Criança / Adolescente	Art. 239 (ECA) Tráfico Internacional de Criança / Adolescente	Art. 14 da Lei nº 9.434/97 Renção de Órgãos	Art. 15 da Lei nº 9.434/97 Transplante de Órgãos	Art. 16 da Lei nº 9.434/97 Transplante de Órgãos
AL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AM	3	0	2	1	0	0	0	0	0	0
CE	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
ES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MG	29	3	0	23	0	0	1	1	1	0
MS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MT ⁴³	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PA	8	1	5	2	0	0	0	0	0	0
PE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PR	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0
RJ	2	0	1	0	0	0	0	0	0	1
RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SC	25	4	7	14	0	0	0	0	0	0
SE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SP	184	1	107	73	0	0	3	0	0	0
TO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	254	11	123	113	0	0	4	1	1	1

Tabela 2 – Número de vítimas de tráfico de pessoas por unidades da federação. Brasil, 2013.

Fonte: Brasil, 2015a⁴³.

Uma análise superficial dos dados acima nos mostra que os mesmos, certamente, estão bastante aquém da realidade. Primeiro, porque uma ONG dificilmente consegue acesso às estatísticas oficiais com a profundidade e amplitude que seria desejável, bem como pelo objeto do trabalho focado no feminicídio. Segundo, porque no gráfico do MJ é possível notarmos ausências importantes de estados como Pará e Bahia, conhecidos por

42 WAISELFSZ, 2015, p. 50.

43 BRASIL, 2015a, p. 20.

abrigarem muitas vítimas de “trabalho escravo”, muitas das quais também vítimas de rede de tráfico interno de pessoas para exploração de mão de obra nas lavouras e madeiras.

Ainda que assim seja, os dados reforçam, uma vez mais, que a subnotificação é um fator recorrente tanto no Brasil como no exterior no que se refere à cadeia de crimes envolvendo o tráfico humano e nos remete, insistentemente, à observância de que a ausência de um atendimento especializado prejudica sobremaneira o diagnóstico preciso, pois, não raro, identifica-se uma espécie de crime isoladamente, mas deixa-se de perscrutar a respeito do tráfico em si, penalizando, assim, a investigação criminal e tornando este fenômeno criminológico invisível às autoridades competentes, perpetuando a impunidade.

Dados mais recentes, extraídos de um estudo formulado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)⁴⁴, informam-nos de que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia apurou através do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde que 1.486 pessoas foram registradas como vítimas de tráfico humano entre os anos 2010 e 2020. É possível verificar, inclusive, que nos últimos 10 anos de dados compilados pelo Sistema de Saúde, onde as vítimas são tratadas de eventuais abusos físicos e/ou psíquicos, houve 8 pessoas vítimas de tráfico humano no estado de Roraima, o que, nem de longe, reflete a realidade.

Um terceiro e último ponto que entendo também muito necessário à repressão dos crimes envolvidos com o tráfico de pessoas, refere-se ao fortalecimento da presença do Estado na faixa de fronteira.

Já foi dito acima sobre a expansão da rede de atendimento às vítimas, de forma que nesta parte do território nacional não poderia ser diferente com a instalação dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM)⁴⁵ em todos os municípios que façam fronteira com os países vizinhos.

Neste ponto, entendo viável a utilização dos CREAS, CAPS ou dos Centros de Atendimento a Mulher Migrante nos locais onde os PAAHMs ainda não estejam instalados, a fim de economizar os recursos públicos à disposição da maioria das prefeituras do interior, concentrando num único quadro de servidores ambas as atribuições, já que na maioria dos casos o número de notificações nestes locais não comporta a instalação dos dois órgãos ou, ao menos, justifique a instalação de um posto específico para as vítimas de tráfico de pessoas, já que a maior parte provém de outros locais. Seria uma forma de otimizar recursos e servidores, desde que capacitados e com estrutura de trabalho adequada.

No tocante às forças de segurança, a questão é mais complexa em virtude da divisão de tarefas a cada um dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública do país.⁴⁶

44 MORAES, Rodrigo Fracalossi de *et al.* **Uma solução em busca de um problema**: repensando o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Brasília, DF: Ipea, 2021, p. 50.

45 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Postos avançados. **Portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, DF, 25 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/postos-avancados>. Acesso em: 18 fev. 2022.

46 BRASIL, 1988/[2022], art. 144.

Sem querer me estender sobre o tema, permitam-me externar o meu posicionamento de que para a faixa de fronteira a Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (Enafron) deveria ser prioridade para o Governo Federal e, neste contexto, a repressão ao tráfico de pessoas ganharia muito em eficácia e eficiência, pois disporia de aparato policial e militar ostensivo, facilitando a identificação de possíveis ocorrências criminosas, bem como servindo para dissuadir a ação dos delinquentes.

O Decreto n. 7.496, de 8 de junho de 2011⁴⁷, instituiu o Plano Estratégico de Fronteiras, resultado de ação conjunta mantida na época entre os Ministérios da Justiça, da Defesa e da Fazenda. Como consequência dessa parceria coube à Enafron incumbir-se do gerenciamento das ações do referido Plano no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), bem como acompanhar a execução de convênios de segurança financiados com verbas federais, visando o fortalecimento de ações ostensivas por parte das polícias militares, ações outrossim direcionadas à investigação das polícias civis e por fim ações relacionadas a perícia. Nessa conjuntura a Senasp não somente viabilizou o aumento do aporte de recursos para reaparelhamento das unidades, como também orquestrou a articulação dos atores governamentais das três esferas de governo, com vistas a incentivar a implementação de políticas públicas de segurança e a uniformizar as suas ações.⁴⁸

Um dos pilares desse plano refere-se à "implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira; e ações de cooperação internacional com países vizinhos"⁴⁹, donde logo salta aos olhos os benefícios que a implementação destas diretrizes traria às investigações de tráfico de pessoas.

CONCLUSÃO

Pode-se afirmar de forma indubitosa que o fenômeno criminal tráfico de pessoas na(s) forma(s) de articulação preferencialmente escolhidas pelo crime organizado, este que cada vez mais se revela especializado, vem empregando quantias bilionárias. O desembaraço com que esses recursos financeiros são movimentados permite o aproveitamento, com eficácia, da situação de vulnerabilidade das vítimas, eis que as mesmas mostram-se facilmente manipuláveis, já que atraídas por uma ilusão de ascensão econômico-social, vindo posteriormente a sofrer cerceamento de seus direitos. Tal situação demanda profunda análise relativa ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, tendo em vista que este fenômeno vem se expandindo aceleradamente no Brasil e no mundo, assim como as demais modalidades de tráfico de pessoas, consoante tipificação do art. 149-A do Código Penal.

47 BRASIL. Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011. Institui o Plano Estratégico de Fronteiras. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7496.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

48 GOVERNO de MS vai reforçar segurança na fronteira. **O Progresso**, Dourados, 16 jul. 2013. Dia a Dia, p. 2.

49 BRASIL. 2011, art. 4º, II e III.

É importante ressaltar que a dificuldade em enfrentar esse fenômeno transnacional encontra guarida na falta de unificação das legislações que tratam do assunto, pois apesar do Protocolo ser hoje o marco norteador das ações a serem adotadas por todos os países signatários, a realidade é que cada país adota uma legislação específica para o assunto, e este quadro legal torna-se muitas vezes uma barreira para o seu enfrentamento. Portanto, dada a transnacionalidade do crime em comento e as variáveis que ele assume, urge a necessidade de se harmonizar o ordenamento jurídico interno de cada país com o vigente no plano internacional, bem como fomentar a cooperação entre todos os países, como forma de combater de maneira unificada o crime de tráfico internacional de pessoas para seus mais variados fins. Neste sentido, o Brasil tem se destacado ao promover a sincronia da legislação nacional com a internacional através da promulgação da Lei n. 13.344/2016.

Indo além, a implantação total do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas surge como fundamental para a pretensão do Estado brasileiro que se obrigou internacionalmente a reprimir esta modalidade criminosa que vem assolando tanto mulheres e crianças como o público LGBT com o abuso e a exploração sexual, assim como todos os gêneros sexuais e faixas etárias para as demais modalidades.

Atualmente, o Brasil não é mais mero “exportador” de gente. Devido a sua recente ascensão econômica e protagonismo no plano internacional, o país tem se transformado em destino de muitos migrantes que, vítimas ou não de uma rede de tráfico de pessoas, aqui desembarcam na esperança de obterem melhores condições de vida, assim como nossos nacionais anseiam ao se lançarem no estrangeiro, iludidos sobre as melhorias financeiras de que poderão usufruir.

Por derradeiro, o Brasil, como origem e destino de pessoas traficadas, tem a obrigação, legal e moral, de implantar as linhas operativas estampadas no III PNETP, a fim de fazer face às obrigações internacionalmente assumidas, como forma de assegurar a dignidade das vítimas desta modalidade repugnante de crime, bem como garantir a investigação e punição dos seus autores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.370, de 2014**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 141, n. 50, p. 8, 15 mar. 2004.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas — PNETP. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5948.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas — PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 145, n. 6, p. 1, 9 jan. 2008a.

BRASIL. **Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Fronteiras. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7496.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 25, p. 4-5, 5 fev. 2013a.

BRASIL. Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 127, p. 2, 4 jul. 2018a.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 133, n. 194, p. 2-3, 7 out. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2008b.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013b.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas**: dados de 2005 a 2011. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2013c.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas**: dados de 2013. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2015a.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Análise dos Relatórios dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM)**: Exercício de 2019. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/copy_of_4.ANLISEdosRelatoriosNETPePAAHM_FINAL28.10.2020.pdf. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Postos avançados. **Portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, DF, 25 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/postos-avancados>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Casa da Mulher Brasileira de Boa Vista (RR) será inaugurada nesta segunda-feira (3). **Portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, Brasília, DF, 3 dez. 2018b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/casa-da-mulher-brasileira-de-boa-vista-rr-sera-inaugurada-nesta-segunda-feira-3>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Primeiro centro para atendimento a mulheres migrantes na fronteira foi inaugurado pelo Brasil em Pacaraima (RR). **Portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, Brasília, DF, 25 jun. 2012a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2012/06/25-06-primeiro-centro-para-atendimento-a-mulheres-migrantes-na-fronteira-foi-inaugurado-pelo-brasil-em-pacaraima-rr. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo**: Relatório Final. Brasília, DF: Senado Federal, dez. 2012b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4219521>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012**. Dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas. Brasília, DF: Senado Federal, 2012c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110044>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012**. Dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas, proteção e assistência às vítimas; e altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 "Código Penal, e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, 8.069, de 13 de julho de 1990" Estatuto da Criança e do Adolescente, e 9.615, de 24 de março de 1998. Brasília, DF: Senado Federal, 2015b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119888>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRITO, Vanessa. CHAME vai disponibilizar atendimento virtual para vítimas de violência doméstica. **Portal da Assembleia Legislativa de Roraima**, Boa Vista, RR, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://al.rr.leg.br/2021/04/05/chame-vai-disponibilizar-atendimento-virtual-para-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 17 fev. 2022.

CARDOSO, Gleyce Anne. Tráfico de seres humanos à luz dos direitos humanos. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXIV., 2015, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 531-558. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/278k6xco/jOR7T3TSyi7zi611.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.

CARDOZO, José Eduardo. Apresentação. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013. p. 7.

CONSELHO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Luta da UE contra a criminalidade organizada**. Bruxelas: Conselho Europeu: Conselho da União Europeia, 2021. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-fight-against-crime/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Manual de combate ao tráfico de pessoa**. [S. l.]: Edição do Autor, 2013.

GOVERNO de MS vai reforçar segurança na fronteira. **O Progresso**, Dourados, 16 jul. 2013. Dia a Dia, p. 2.

INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. **Jornadas transatlânticas: uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2011.

LAURIE, Jéssica; GOMES, Ricardo. Em Roraima, mulheres têm delegacia especializada e rede de proteção. **Portal do Governo de Roraima**, Boa Vista, RR, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.rr.gov.br/noticias/item/3223-em-roraima-mulheres-tem-delegacia-especializada-e-rede-de-protcao>. Acesso em: 17 fev. 2022.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (org.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional**. Brasília, DF: Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, dez. 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Roraima). MPF/RR recomenda que Ministério da Justiça intensifique controle nas fronteiras. **Jusbrasil**, [s. l.], 10 out. 2012. Disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/100120334/mpf-rr-recomenda-que-ministerio-da-justica-intensifique-controle-nas-fronteiras>. Acesso em: 18 fev. 2022.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de *et al.* **Uma solução em busca de um problema: repensando o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, DF: Ipea, 2021.

ONU MULHERES. **Boas práticas e lições aprendidas para a igualdade de gênero na resposta humanitária ao fluxo migratório Venezuela/Brasil**. Brasília, DF: INESC, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea [adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000a]. In: BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 141, n. 50, p. 8-10, 15 mar. 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças [adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000b]. In: BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 141, n. 50, p. 10-12, 15 mar. 2004.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2. ed. Brasília, DF: OIT, 2006.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas pra exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RORAIMA. Secretaria Estadual de Trabalho e Bem Estar Social. Coordenação Estadual de Políticas Públicas para as Mulheres. Casa da Mulher Brasileira – Boa Vista Roraima. **Relatório de atendimentos e ações realizadas pela CEPPM/CMB**. Boa Vista, RR: SETRABES: CEPPM: CMB, jan./abr. 2019.

SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2011.

SOUZA, Rodolfo Saldanha da Gama da Câmara e. O combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição em Roraima. *In*: ENCONTRO DE: ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UERR, 2016, Boa Vista, RR. **Anais [...]**. Boa Vista, RR: Universidade Estadual de Roraima, 2016. Disponível em: <https://uerr.edu.br/eepe/ieepe/gt2/gt29.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SPRANDEL, Márcia Anita; PENNA, Rodrigo P. M. **Cooperação e coordenação policial no Mercosul e Chile para o enfrentamento ao tráfico de pessoas**: informações básicas. Brasília, DF: OIT, 2009.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, DF: OPAS/OMS: ONU Mulheres: SPM; Rio de Janeiro: Flacso, 2015.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abuso sexual 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36

Acessibilidade 16, 145, 146, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193

Adoção internacional 37

Adoção Internacional 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47

Atingidos 174, 189, 194, 196, 205, 206

C

Catástrofes 194, 196, 197

Covid-19 137, 140, 142, 147, 148, 149, 151, 164, 165, 167, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177

D

Direito 1, 1, 5, 7, 15, 21, 28, 31, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 51, 52, 54, 56, 57, 60, 62, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 82, 112, 113, 116, 117, 118, 120, 122, 123, 137, 138, 139, 140, 142, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 199, 201, 205, 206, 207, 208

Direitos da criança e do adolescente 1, 3, 12, 13, 14

Discurso homoafetivo 101

Drogas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 17, 36, 79, 85, 91, 96, 119

E

Efetividade 1, 9, 12, 14, 15, 38, 43, 57, 60, 62, 63, 68, 70, 71, 77, 80, 87, 137, 138, 147, 155, 157, 179, 189, 200

Escravidão 40, 45, 112, 113, 119, 123

F

Função política 1

Função social 198

G

Gênero 28, 29, 45, 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 75, 91, 98, 103, 105, 110, 112, 122, 166

Gravidez 2, 72, 79, 82

M

Medidas protetivas 44, 59, 62, 65, 68, 69, 70, 71

Medidas socioeducativas 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21

Mobilidade urbana 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 186, 190, 192, 193

Mulher 24, 26, 27, 36, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 78, 89, 90, 91, 93, 97, 98, 111, 114, 120, 121, 122, 123

P

Pessoas com deficiência 73, 77, 80, 178, 179, 184, 186, 188, 189, 190, 191, 192, 193

Políticas públicas 1, 4, 5, 7, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 22, 27, 28, 33, 34, 45, 52, 60, 62, 63, 65, 68, 69, 70, 72, 75, 76, 79, 80, 83, 88, 89, 91, 94, 98, 114, 117, 122, 164, 165, 173, 174, 175, 176, 177, 183, 186, 187, 189, 190, 191, 208

Prestação jurisdicional 137, 138, 142, 144, 147, 149

Prisão 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 121

Prostituição 25, 45, 83, 84, 86, 89, 99

S

Saneamento básico 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 173, 174, 175, 176, 177

Saúde 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 15, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 33, 35, 36, 66, 78, 89, 93, 108, 115, 117, 118, 120, 138, 147, 154, 155, 156, 157, 162, 163, 164, 165, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 187, 192

Sociedade 4, 5, 6, 10, 11, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 35, 36, 44, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 70, 73, 75, 79, 85, 90, 101, 103, 107, 109, 113, 114, 116, 121, 123, 138, 139, 140, 145, 153, 156, 157, 170, 172, 174, 175, 181, 183, 185, 188, 189, 195, 197, 198

T

Teorias da constituição 1

Trabalho 4, 6, 16, 18, 20, 21, 24, 41, 44, 45, 49, 51, 54, 55, 56, 57, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 73, 74, 76, 80, 84, 85, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 96, 98, 100, 101, 105, 106, 112, 114, 120, 137, 144, 147, 153, 178, 180, 186, 188, 194, 196

Tráfico 17, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 66, 79, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 119, 121

V

Violência 4, 5, 17, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 58, 59, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 77, 79, 86, 89, 90, 91, 92, 97, 99, 111, 112, 113, 114, 116, 120, 121, 122, 181

Vulneráveis 27, 30, 31, 44, 75, 77, 122, 138, 144, 146, 147, 148, 151, 152, 172, 174

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

III

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 @atenaeditora

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

III